Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL 044-2025 -

Om Silva <omsilva.vendas01@gmail.com> 3 de outubro de 2025 às 16:27
Para: licitacoes@senarms.org.br
Cc: OM Silva <omsilva.vendas@gmail.com>

Boa tarde Prezados

Encaminho pedido de impugnação ao edital 44/2025 com base no item 4.2 do edital e anexos.
As razões da impugnação seguem no documento anexo.

Favor acusar recebimento.
Atenciosamente.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL 044-2025 - SENAR MS.pdf
622K

COMÉRCIO E SERVIÇOS

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENAR-AR/MS

Comissão Permanente de Licitações

A empresa O M SILVA DAS CHAGAS, pessoa jurídica, CNPJ sob o nº 03.513.519/0001-61, estabelecida na Rua Pasquale di Paolo, 279, sala 04, Bairro Pedrinha, Porto Velho - RO, vem respeitosamente, apresentar sua Impugnação.

Ao Pregão Eletrônico 044/2025, com o objetivo Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do SENAR-AR/MS.

1) DOS MOTIVOS

Inicialmente, deve-se ressaltar que, apesar de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, o Sistema S deve respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois compromete a legalidade, moralidade e isonomia entre os interessados bem como o uso responsável dos recursos econômicos públicos.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a legalidade e isonomia, que são de suma importância para a garantia do bom andamento do processo de aquisição, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", deixou de inserir exigências compatíveis com os próprios limites impostos pela legislação em vigor - o que acaso não revista, poderá causar o desinteresse de inúmeras empresas com qualidade e capacidade para atender a presente demanda.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, tendo em vista que a maneira como está definida a aquisição, não possibilita que Administração possa mensurar o nível de qualidade e segurança dos matérias que serão adquiridos. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados prejudica a participação de um seleto grupo de empresas e industrias com excelentes propostas. Com efeito, o exameacurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório.

a. Dos documentos de aquisição sustentável

A Administração deve pautar-se pela sustentabilidade de suas aquisições, conforme consta no Anexo I – Termo de Referência, relativo ao alinhamento às diretrizes sustentáveis. Desta maneira, como grande consumidora de bens e serviços públicos, o Poder Público tem o dever de fazer a contratação licitando o objeto em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente.

A norma basilar que rege a licitação sustentável está disposta no art. 225, caput, da Constituição Federal, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, impondo ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras contratações.

A Lei nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 13 atribui ao Poder Público a função de fomentador de atividades para ao desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento de meios que busquem a diminuição da degradação ambiental através de pesquisas e processos tecnológicos.

Com a entrada em vigor da Lei de Resíduos Sólidos (L. nº 12.305/10), instituiu-

se, no art. 7º, inc. XI, alínea “b”, que um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos é que a Administração Pública compre, prioritariamente, os bens que “considerem critérios compatíveis de consumo social e ambientalmente sustentáveis”.

O Guia de Compras Públicas Sustentáveis e Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Afirma:

> Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.
>
> Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:
>
> I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
>
> II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
>
> III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e
>
> IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)),

> cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).
>
> § 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.
>
> § 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Em conformidade com a regulamentação, os órgãos e entidades da administração pública, autárquica e fundacional poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade. Estes devem estar justificados e estabelecidos no edital da contratação ou compra.

Assim, os órgãos públicos devem seguir diretrizes de sustentabilidade determinadas pela regulamentação. São elas: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origemlocal; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menorcusto de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Desta maneira, visando acompanhar a evolução normativa, importante elencar requisitos que contribuam com a aquisição de produtos sustentáveis.

Frisa-se que não basta ao administrador selecionar a melhor proposta. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim degarantir-

se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço. Nesse contexto, imperioso ressaltar que a Administração também deve optar pela contratação com uma empresa que apresente conformidade em relação as normas ambientais.

Logo, a Administração deve exigir que a empresa fabricante atenda as normativas sustentáveis. Alguns documentos que são aplicáveis ao objeto licitado que atestam e comprovam o compromisso e responsabilidade por parte dos fornecedores que podem ser solicitados.

Para todos os itens 1 ao 07 – Moveis e Cadeiras:

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais em nome do fabricante.

- Licença de Operação Ambiental Valida, emitido em nome do fabricante pelo órgão responsável da sede do fabricante.

- Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento.

b. Dos documentos de comprovação de qualidade

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

E uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, a garantia da qualidade e a segurança do consumidor final.

A vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, obrigando sua observância por particulares que venham a produzir

determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n°. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM.

> **Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).**
>
> Art. 1° 0 presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°. inciso XXXII 170. inciso V. da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (...)
>
> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tomem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitaria, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)
>
> II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos a vida ou a saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; (...)
>
> Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n° 8.884. de 11.6.1994). (...)
>
> VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas especificas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública.

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse publico. A eficiência do administrador nas licitações esta ligada diretamente a aquisição de produtos com características técnicas que atendam de fato a demanda administrativa. Lembrando ainda dos ensinamentos de Marcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2a edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas as compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, atravésde especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não e factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tomando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade.

A exigência de Certificação ABNT para o produto em questão e requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação e de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não e o caso, pois bastara que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior qualidade, segurança e maior vida útil do material, garantindo economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não e possível a verificação da qualidade e característica intrínseca do produto, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de resistividade e de requisito antieconômico, e importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados as normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Publica realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento ha a exigência de associação de algum licitante a ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o dispostono Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário.

Logo, a Administração deve exigir que a empresa fabricante atenda as normativas técnicas de comprovação de qualidade do produto. Alguns documentos que atestam a qualidade e comprometimento por parte do fornecedor que podem ser solicitados.

Itens 1, 2 e 4 - Mobiliário:

- Certificado de conformidade emitido pela ABNT ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, comprovando que o mobiliário atende o disposto na norma NBR 13961/2010;

- Certificado de conformidade emitido pela ABNT, ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas;

- Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do

Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, e por profissional/entidade com especialidade em ergonomia, certificado pela associação brasileira de ergonomia (ABERGO), atestando que o produto ofertado está em conformidade com a norma regulamentadora NR-17 (ergonomia);

- Certificado de Conformidade emitido pela ABNT, ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, de produtos com base nas normas ABNT NBR ISO 14024 e ABNT NBR ISO 14020;

Itens 5, 6 e 7 - Mobiliário:

- Certificado de conformidade emitido pela ABNT ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, comprovando que o mobiliário atende o disposto na norma NBR 13966/2008;

- Certificado de conformidade emitido pela ABNT, ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas;

- Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, e por profissional/entidade com especialidade em ergonomia, certificado pela associação brasileira de ergonomia (ABERGO), atestando que o produto ofertado está em conformidade com a norma regulamentadora NR-17 (ergonomia);

- Certificado de Conformidade emitido pela ABNT, ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, de produtos com base nas normas ABNT NBR ISO 14024 e ABNT NBR ISO 14020;

Item 3 - Cadeiras:

- Certificado de conformidade emitido pela ABNT ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, comprovando que o mobiliário atende o disposto na norma NBR 13962/2008;

- Certificado de conformidade emitido pela ABNT, ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas;

- Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do

Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, e por profissional/entidade com especialidade em ergonomia, certificado pela associação brasileira de ergonomia (ABERGO), atestando que o produto ofertado está em conformidade com a norma regulamentadora NR-17 (ergonomia);

- Certificado de Conformidade emitido pela ABNT, ou outra certificadora acreditada pelo INMETRO, de produtos com base nas normas ABNT NBR ISO 14024 e ABNT NBR ISO 14020;

- Relatório de Ensaio emitido por Laboratório acreditado pelo INMETRO, com avaliação da Norma ABNT NBR 8537/2022 – Espuma flexível de poliuretano – Determinação da Densidade;

- Relatório de Ensaio emitido por Laboratório acreditado pelo INMETRO, com avaliação da Norma ABNT NBR 8619/2022 – Espuma flexível de poliuretano – Determinação da Resiliência;

A ergonomia é um aspecto que deve ser levado em consideração para garantir a saúde dos usuários. Dessa forma, para a aquisição de mobiliários deve ser exigidos os parâmetros estabelecidos, por intermédio da Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, é importante destacar que os parâmetros ergonômicos, estabelecidos, permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos usuários, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

A qualidade dos materiais empregados asseguram não apenas durabilidade dos produtos finais, como também, garantem que os requisitos ergonômicos, anteriormente discorridos, sejam devidamente atendidos.

As normas da ABNT especificam as características físicas, dimensionais, mecânicas e classificação dos armários para escritório, mesas de trabalho e de reunião, sistemas de estação de trabalhos, cadeiras, assentos múltiplos, assentos para espectadores, sofás e outros produtos e componentes, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade e requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos.

Diante do exposto, observa-se que há a necessidade da exigência de que as empresas interessadas apresentem os certificados de conformidade com as normas da ABNT, citadas anteriormente, para comprovação da durabilidade, resistência e segurança pretendida para os produtos, garantindo uma compra eficiente.

No entanto, a despeito da extensa quantidade de normas ABNT, ainda existem lacunas a serem exploradas para fins de que se obtenha mobiliários de boa qualidade, tais como: avaliação da durabilidade de materiais de enchimento (ESPUMAS), revestimento, fita de borda, substrato de madeira (MDF, MDP ou outros), pintura de partes metálicas, dentre outros.

Para tanto, torna-se imprescindível o complemento da garantia da qualidade destes materiais para evitar uma série de possíveis problemas, como: deformação de espuma, tecido frágil, descolamento de fita de borda dos mobiliários, madeiras com desplacamento do laminado ou sensível à umidade, pintura com pouca aderência, etc.

A exigência de que os materiais a serem fornecidos atendam aos padrões nacionais mínimos de segurança, qualidade e desempenho, visa minimizar o risco de acidentes e desconforto ao usuário, sem prejuízo de observância aos critérios de sustentabilidade e eficiência em compatibilidade com os parâmetros estabelecidos pelo INMETRO e pela ABNT, traduzindo-se na relação custo/benefício mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, a exigência de certificação, tem por objetivo comprovar que o produto atende a critérios legalmente impostos ou estabelecidos por entidades especializadas. O INMETRO e a ABNT são, reconhecidamente, entidades que buscam disciplinar qualitativamente, a nível nacional, a produção e comercialização de bens manufaturados, estabelecendo requisitos mínimos de qualidade e segurança por meio da normalização, inspeção, certificação e fiscalização das características dos produtos.

3) DOS PEDIDOS

Com base nos apontamentos da presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações

vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o presente edital seja suspenso e o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de garantir a Administração Pública a aquisição de produtos que comtemplem um dos bens mais precioso que possuímos que é o meio ambiente. Esta é uma responsabilidade do poder público que se sobrepõe majoritariamente a qualquer conceito jurídico, e sim a uma responsabilidade social.

Termos em que Pede Deferimento.

Porto Velho, RO, 03 de outubro de 2025.

03.513.519/0001-61
OM SILVA DAS CHAGAS
Rua: Pasquale de Paolo Nº 279, sala 04
Bairro: Pedrinhas CEP: 76.801-456
PORTO VELHO RO

Otavio Manuel Silva das Chagas
Representante Legal